



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903279/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.626 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente STEULER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 05-34.018, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo parte do crédito no valor original de R\$ 9.366,16.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 168, datado de 26 de agosto de 2008, que se transcreve:

"Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.889,48;

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 29.988,61;

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

(...)

Enquadramento legal: Parágrafo 1º, do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º, da IN SRF 600, de 2005. Art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 188, em 29 de agosto de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 29 de setembro de 2008, fls. 01/125, com as alegações que se seguem.

1. Diz que apresentou os PER/DCOMP n.ºs. 33335.62122.090606.1.3.02- 2066 e 24027.47211.170806.1.3.02-1919, requerendo a restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para a compensação de diversos débitos.

2. Em razão dos equívocos de preenchimento no PER/DCOMP n.º 33335.62122, efetuou duas retificações, que receberam os números 21775.18665.170806.1.7.02-2267 e 23732.55579.170307.1.7.02-2269. Diante da constatação da inexistência de débitos, solicitou o cancelamento dos PER/DCOMP, por meio do documento número 17915.94624.130407.1.8.02-9050.

3. A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações referidas aos PER/DCOMP n.ºs. 23732.55579 e 24027.47211, sob a justificativa de divergência entre os saldos negativos (PER/DCOMP e DIPJ).

4. Disserta sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que em momento algum a Receita Federal expediu intimação determinando a comprovação da existência de saldo negativo apontado no PER/DCOMP número 24027.47211.170806.1.3.02- 1919. Em suas palavras:

"18. Limitou-se a D. Autoridade Fiscal a verificar a existência de suposta divergência entre o valor do saldo negativo apontado, frise-se, em outra PER/DCOMP apresentada pela Requerente e o informado em DIPJ para proceder ao indeferimento do pedido de restituição e não homologação das compensações efetuadas."

5. Nesse contexto requer a nulidade do despacho decisório proferido, diante do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Colaciona jurisprudência, fl. 05-MI.

6. No que se refere ao PER/DCOMP número 33335.62122, reitera que, em razão dos equívocos cometidos, procedeu sua retificação por meio dos PER/DCOMP nos. 21775.18665 e 23732.55579.

7. Acrescenta que, por meio da elaboração de balancetes de suspensão redução, constatou-se a desnecessidade de qualquer espécie de recolhimento dos débitos envolvidos. Em consequência, apresentou pedido de cancelamento, por meio do PER/DCOMP nº 17915.94624, o qual deixou de ser analisado, sendo proferida decisão indeferindo a restituição.

8. Em consequência, a decisão é manifestamente nula, pois a Declaração de Compensação teria sido cancelada antes de sua análise pela autoridade fiscal. Além disso, o débito apontado na Declaração de Compensação é inexistente.

9. Afirma que no mês de dezembro de 2005, após a elaboração do balancete de suspensão e redução, apurou uma base de cálculo do IRPJ no valor de R\$ 152.258,14, restando em IRPJ a título de estimativa de R\$ 22.838,72. E continua:

"35. Ocorre que, quando do preenchimento de sua DIPJ, a Requerente, por equívoco, deixou de informar na composição do saldo a pagar no mês de dezembro de 2005, os valores relativos às retenções por ela sofridas, informando, somente, o valor da antecipação mensal recolhida.

36. No entanto, conforme comprova (..), o recolhimento de referido valor seria desnecessário, tendo em vista que, no decorrer do ano de 2005 esta recolheu, a título de estimativa mensal, o montante de R\$ 7.949,24 (.), bem com sofreu retenções no valor total de R\$ 39.034,04 (.).

37. Ora, simples equívoco no preenchimento da DIPJ não pode ensejar a cobrança de tributo, devendo prevalecer a verdade material, ou seja, comprovada a existência de retenções e recolhimentos que não haviam sido devidamente informados, deve ser considerado inexistente o débito equivocadamente apurado."

10. Transcreve jurisprudência, fls. 08/09-MI. Assevera que, identificados erros de preenchimento da DIPJ, possuía o montante de R\$ 46.983,28 a ser abatido do valor de sua estimativa mensal a ser recolhida, não resultando valor a recolher.

11. Dessa forma, o suposto débito informado na PER/DCOMP objeto do presente processo é inexistente, devendo prevalecer a verdade material sobre a formal. Colaciona jurisprudência, fls. 09/10-MI. Em consequência, não há que se falar em Pedido de Compensação válido, sendo nula a decisão proferida referente ao PER/DCOMP número 23732.55579.170307.1.7.02-2269, devendo ser cancelada a exigência de R\$ 14.889,48 referida ao PER/DCOMP citado.

12. No tocante ao PER/DCOMP número 24027.47211.170806.1.3.02- 1919, afirma que apurou no ano-calendário de 2005 um saldo negativo de IRPJ de R\$ 24.244,56. E acrescenta que seus equívocos no preenchimento da DIPJ não podem ser alegados como motivo de indeferimento do crédito pleiteado.

13. Refere-se A IN SRF no 600, de 2005. Aduz que a decisão proferida equivocou-se quanto ao valor do saldo negativo informado pela requerente, pois indicou no PERDCOMP nº 24027.7211 o valor de R\$ 52.827,30, e não R\$ 14.889,48. Acrescenta que tais valores divergem do indicado em sua DIPJ, pois seu saldo negativo efetivo seria de R\$ 24.144,56, conforme documentação acostada aos autos.

14. Finaliza sua petição, requerendo: (i) o cancelamento da exigência de R\$ 14.889,48, relativa à estimativa de dezembro de 2005, indicada no PER/DCOMP número 23732.55579; o cancelamento deste processo, diante da falta de intimação para a

comprovação do saldo negativo no PER/DCOMP nº 24027.47211; o reconhecimento do saldo negativo pleiteado, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.”

Como mencionado, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005 •

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

IRRF. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

Somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Em vista dos meios de prova apresentados, reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) 6. O direito creditório pleiteado foi indeferido sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (14.889,48) é divergente do apurado na DIPJ (R\$ 29.988,61).

7. Foram apresentados outros PER/DCOMP pela interessada, cujo direito creditório teria por origem saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, a saber:

7.1. 33335.62122.090606.1.3.02-2066, retificado pelo de número 21775.18665.170806.1.7.02-2267, retificado pelo de número 23732.55579.170307.1.7.02-226, sendo este último objeto do Despacho Decisório proferido;

7.2. 17915.94624.130407.1.8.02-9050, apresentado em 13 de abril de 2007, portanto, depois de apresentada as retificações acima descritas, que pretende o cancelamento do PER/DCOMP número 33335.62122.

8. Como o PER/DCOMP número 33335.62122 foi retificado pelo de número 23732.55579, o documento apresentado que pleiteia o cancelamento dele carece de objeto, motivo pelo qual, provavelmente, encontra-se na situação de "Análise Suspensa" —Impossibilidade de Aplicação Automática.

9. Enfim, aos diversos erros e equívocos cometidos pela contribuinte, que mostrou-se extremamente prolixa em todos seus procedimentos, soma-se mais este.

10. Por sua vez, da análise detalhada do PER/DCOMP número 23732.55579, depreende-se que ele pretende compensar débito de IRPJ, relativo à estimativa do mês de dezembro de 2005, com saldo negativo do próprio ano-calendário da estimativa, ou seja, também AC 2005.

11. Tal situação não pode ser aceita, porque não encontra amparo no ordenamento jurídico, em vista do absurdo pretendido, ou seja, pretende-se compensar débito relativo à estimativa com crédito que teria origem em saldo negativo gerado, em parte, por essa própria estimativa.

12. Assim, ainda que de forma oblíqua, mostra-se atendida a pretensão da contribuinte de que seja cancelado o PER/DCOMP número 23732.55579, em vista da situação esdrúxula nele cristalizada.

14. De qualquer forma, conforme apreciação que se faz neste acórdão, o montante do IRRF reconhecido, somado à estimativa de julho, mostra-se superior ao débito apurado no mês de dezembro de 2005, o que corrobora o cancelamento pleiteado (sic) pela contribuinte.

15. Continuando, em decorrência da apreciação acima, resta para apreciação o PER/DCOMP de número 24027.47211.170806.1.3.02-1919, que pretende o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 30.182,86, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (indicado como sendo R\$ 52.827,33).

16. Destaque-se que a interessada foi regularmente intimada, fl. 166, a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

17. No entanto, não houve a adoção de quaisquer providências pela contribuinte, antes de proferido o Despacho Decisório, ora contestado.

18. É importante destacar *que* em relação ao PER/DCOMP número 24027.47211.170806.3.02-1919 não houve a emissão de qualquer intimação pela Receita Federal do Brasil, tendo em conta que o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito era o de número 23732.55579, conforme vinculação e informações prestadas pela própria contribuinte.

19. Enfim, todos os argumentos trazidos pela empresa relativos a nulidade dos despachos proferidos mostram-se inaceitáveis, porque envolvem situações que tiveram origem nos diversos erros e equívocos cometidos pela própria empresa, os quais foram, inclusive, reconhecidos por ela própria em sua manifestação de inconformidade.

20. Ainda nesse sentido, é importante esclarecer à contribuinte que lhe cabe zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e

encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

21. De fato, observa-se que a contribuinte ora informa um saldo negativo, ora informa outro, de acordo com suas conveniências, ou de acordo com outros critérios não especificados pela empresa, como também desconhecidos por esta autoridade julgadora.

22. Tanto que apurou em sua última DIPJ retificadora (foram apresentadas quatro), um saldo negativo de **R\$ 29.988,61**; no PER/DCOMP 33335.62122 informou saldo negativo de **R\$ 22.838,72**; no PER/DCOMP 23732.55579, saldo negativo de **R\$ 14.889,48**; no PER/DCOMP número 24027.47211, saldo negativo de **R\$ 52.827,33**.

23. Acrescente-se que não houve o oferecimento de quaisquer esclarecimentos sobre tal diversidade de saldos negativos, caracterizando uma grande confusão e desorganização por parte da contribuinte em seus procedimentos de relacionamento com o Fisco.

24. Enfim, no que se refere às alegações de nulidade, pretende a empresa beneficiar-se de sua própria torpeza, situação inadmissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

25. Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

26. No entanto, tendo em conta que na última DIPJ apresentada consta um saldo negativo apurado de **R\$ 29.988,61**, e que tal DIPJ encontra-se regularmente recepcionada e processada pelos sistemas informatizados da Secretaria Receita Federal, e tendo em conta, ainda, os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, conclui-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório na importância de R\$ 30.182,86, valor este informado como sendo o "Total do Crédito original Utilizado nesta DCOMP", com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, presente no PER/DCOMP número 24027.47211, visando à compensação dos débitos declarados.

27. Continuando, diante da apuração de um saldo negativo, em sua última DIPJ retificadora, de R\$ 29.988,61, tal importância mostra-se como um limitadora natural à pretensão da empresa.

28. Concluindo, a partir de toda a situação acima descrita e detalhada, define-se como objeto a ser apreciado neste processo a pretensão da empresa de ver reconhecido um direito creditório na importância de R\$ 30.182,86, para a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP número 24027.47211.170806.1.3.02-1919.

29. Esclarecida esta questão, prossegue-se na análise do mérito.

30. Consolidando-se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaboram-se as seguintes planilhas:

DIPJ - Declaração de Rendimentos AC 2002 - IRPJ- Estimativas Apuradas						
Mês	Imposto Apurado			Deduções		IRPJ a Pagar
	Aliq. 15%	Adicional	total	Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	IRRF
Janeiro	0,00	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00	0,00			
Maio	0,00	0,00	0,00			
Junho	0,00	0,00	0,00			
Julho	5.844,05	0,00	5.844,05			5.844,05
Agosto	0,00	0,00	0,00		5.844,05	(5.844,05)
Setembro	0,00	0,00	0,00		5.844,05	(5.844,05)
Outubro	0,00	0,00	0,00		5.844,05	(5.844,05)
Novembro	0,00	0,00	0,00		5.844,05	(5.844,05)
Dezembro	22.838,72	0,00	22.838,72		5.844,05	16.994,67
totais			22.838,72			0,00 22.838,72

Demonstrativo das Estimativas Mensais - IRPJ - AC 2002							
Mês	DIPJ IRPJ a Pagar	DCTF					
		Débito Apurado	Pagamentos			Créditos Vinculados	
			Efetuosos	Vinculados p/Contrib.	Aprovaç. Acórdão	Pela Contribuinte	Neste Acórdão
Janeiro	0,00						
Fevereiro	0,00						
Março	0,00						
Abril	0,00						
Maio	0,00						
Junho	0,00						
Julho	5.844,05	5.844,05	7.949,24	5.844,05	7.949,24	5.844,05	7.949,24
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro	16.994,67						
totais	22.838,72	5.844,05	7.949,24	5.844,05	7.949,24	5.844,05	7.949,24

31. Dos demonstrativos acima depreende-se que a empresa apurou em sua DIPJ estimativas devidas, nos meses de julho (R\$ 5.844,05) e dezembro (R\$ 16.994,67), num total de R\$ 22.838,72.

32. Continuando, constata-se também que o débito referente á estimativa do mês de dezembro não foi declarado em DCTF, mas somente o referente ao mês de julho de 2005.

33. Em consulta a Sistema SIEF/Recolhimentos, constata-se a presença de um recolhimento efetuado em 31/08/2005, valor total de R\$ 7.949,24, dos quais R\$ 5.844,05 encontram-se alocados à estimativa de julho, fl. 264.

34. Em vista da disponibilidade do saldo de R\$ 2.105,19, o recolhimento efetuado, em sua integralidade, deve ser vinculado a este processo administrativo. Em consequência, considera-se no encerramento do período de apuração, a quantia de estimativas pagas de R\$ 7.949,24.

35. No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte apresenta os seguintes comprovantes de retenção:

Comprovantes de Retenção do IRRF			
Fonte Pagadora	Natureza dos Rendimentos	Rendimentos	Imposto Retido
17.192.451/0001-70	Código 6800	13,08	2,62
60.701.190/0001-04	Código 3426	53.135,57	11.005,93
60.746.948/0001-12	CDB Fácil (Renda Fixa) - 3426	136.216,30	27.243,22
60.746.948/0001-12	CDB Fácil (Renda Fixa) - 3426	549,64	109,93
60.746.948/0001-12	CDB Fácil (Renda Fixa) - 3426	21.571,68	4.077,56
		158.337,62	31.430,71
17.227.422/0001-05	Código 1708 (Prestação de Serviços)	5.800,00	87,00
Totais		217.286,27	42.526,26

36. Em consulta às DIRF, tem-se as seguintes retenções informadas pelas fontes pagadoras:

DIRF - Por Fonte Pagadora e Código Rendimentos			
Fonte Pagadora	Código Retenção	Rendimentos	IRRF
17.192.451/0001-70	6800	13,08	2,62
60.701.190/0001-04	3426	53.135,57	11.006,53
60.746.948/0001-12	3426	169.098,55	33.420,58
17.227.422/0001-05	1708	5.800,00	87,00
Totais		228.047,20	44.516,73

37. Veja-se que, na DIRF, há pequena diferença do imposto retido para a fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12, constando a importância de R\$ 33.420,58, enquanto no comprovante de retenção apresentado está R\$ 31.430,71.

38. Por sua vez, não basta a comprovação da retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, para o aproveitamento do IRRF respectivo como dedução.

39. De fato, somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação. Nesse sentido, a legislação aplicável:

(...)

40. A partir dos dados informados pela contribuinte na Ficha 06 A da DIPJ, tem-se os seguintes rendimentos oferecidos à tributação:

Ficha 06 A - DIPJ - Demonstração do Resultado	
Descrição	Valores
08. Receita da Prestação de Serviços	47.542,40
20. Variações Cambiais Ativas	2.027.219,54
21. Ganhos auferidos no Merc. Renda Variável, exceto DT	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	120.896,80

41. Enfim, depreende-se que foram oferecidas à tributação receitas decorrentes de aplicações financeiras na importância de R\$ 120.896,80, valor este inferior aos 211.473,19 constantes dos informes de rendimentos/comprovantes de retenção, bem como inferior aos 222.234,12 da DIRF.

42. Dessa forma, no que se refere ao código de retenção 3426 (Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa), aceita-se um montante de IRRF inferior ao presente nos comprovantes apresentados pela empresa, bem como inferior ao presente na DIRF, de forma a adequar tal montante às receitas oferecidas à tributação:

AC 2002 - DIRF (Resumo)				Montantes Passíveis de consideração	
Código	Descrição	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
1708	rendimentos de prestação de serviços	5.800,00	87,00	5.800,00	87,00
3426	aplicações financeiras de renda fixa - PJ	222.234,12	44.427,11	120.883,72	24.166,02
6800	aplicações financ. Em fundos de invest. - renda fixa	13,08	2,62	13,08	2,62
Totais		228.047,20	44.516,73	126.696,80	24.255,64

43. O valor de R\$ 24.168,64 (24.166,02 + R\$ 2,62) foi obtido a partir do percentual de receitas oferecidas à tributação (54,39%), comparável aos rendimentos presentes na DIRF, considerando-se um IRRF, para o código 3426, de R\$ 24.166,02, em vez de R\$ 33.420,58, ou de R\$ 31.430,71.

44. Tal montante (R\$ 24.168,64) pode também ser obtido a partir da aplicação do percentual de 20% sobre as receitas financeiras oferecidas 5 tributação.

45. Em consequência, tem-se um total de IRRF a ser considerado como dedução, ao final do ano-calendário, no encerramento do período de apuração, de R\$ 24.255,64.

46. Consolidando-se os dados até aqui explicitados:

Liquidação das Estimativas (Linha 16, Ficha 12 A da DIPJ)			
Descrição	Declarado (DIPJ)	Pretendido	Reconstituição
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00
Pagamentos por meio de DARF	5.844,05	7.949,24	7.949,24
Totais	5.844,05	7.949,24	7.949,24
Encerramento Anual - Ficha 12 A			
Imposto de Renda Retido na Fonte	44.878,09	39.034,04	24.255,64
Estimativas Pagas (pagas, compensadas, IRRF)	0,00	7.949,24	7.949,24

47. Faz-se a reconstituição da apuração do IRPJ no encerramento do período de apuração:

AC 2005 - DIPJ - Ficha 12A			
Descrição	Valores		
	Declarados	Pretendido	Reconstituição
01. Imposto sobre o Lucro Real	22.838,72	22.838,72	22.838,72
Deduções			
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	44.878,09	39.034,04	24.255,64
15. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.949,24	7.949,24	7.949,24
18. Imposto de Renda a Pagar	(29.988,61)	(24.144,56)	(9.366,16)

48. Portanto, tem-se um saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2005, na importância de R\$ 9.366,16.

49. Dessa forma, reconhece-se um direito creditório de igual valor (R\$ 9.366,16) e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.

50. Por fim, não é por demais transcrever parte dos ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho (in Fundamentos Jurídicos da Incidência, Saraiva, pgs. 166/167):

(...)

51. As consultas complementares que subsidiaram o presente acórdão foram anexados As fls. 199/264.

52. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de:

52.1. determinar o **CANCELAMENTO** do PER/DCOMP número 23732.55579.170307.1.7.02 -2269;

52.2. julgar **PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório em litígio, na importância de R\$ 9.366,16, em valores originais referidos a 31/12/2005, e **HOMOLOGAR EM PARTE** as compensações declaradas, até o limite desse direito, devendo a DRF de origem atentar para a **vinculação integral do recolhimento descrito no Item 33, fl. 264**, a este processo administrativo.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 289), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/02/2012 (e-Fls. 388 a 402).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs as razões da decisão de 1ª instância, alegando:

- i. Preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de fundamentação para a Glosa dos Créditos, e de detalhamento do débito;
- ii. Ainda, nulidade do Despacho Decisório por ausência de intimação para a comprovação do Saldo Negativo apontando da PER/DCOMP nº 24027.47211.170806.1.3.02-1919;
- iii. No mérito, alega que apurou um Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005, no valor de R\$ 29.714,25, conforme planilha a seguir:

VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IRPJ	ESTIMATIVAS RECOLHIDAS	RETENÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RETENÇÕES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	SALDO NEGATIVO
R\$ 22.838,72	R\$ 7.949,24	R\$ 87,00	R\$ 44.516,73	R\$ 29.714,25

- iv. Que “qualquer alegação no sentido de que eventual equívoco no preenchimento da DIPJ afastaria o direito ao crédito da ora recorrente não deve prosperar”;
- v. Que “ante a comprovação das retenções e recolhimentos que compõem o montante de R\$ 29.714,25, conforme a documentação já juntada no processo, sendo este inferior ao valor apontado em DIPJ, é certo que, no mínimo, esta quantia deve ser reconhecida”;
- vi. Que “mesmo que a Recorrente não tenha oferecido as receitas à tributação, o que se admite apenas por argumentação, este fato não poderia justificar a desconsideração dos valores efetivamente retidos”;
- vii. Que “o suposto não oferecimento à tributação das receitas configuraria eventual redução do IRPJ devido no período, o que, caso verificado pela D. Fiscalização, deveria ser objeto de lançamento autônomo”;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Arguição de Nulidade do Despacho Decisório.

Como relatado, a Recorrente arguiu 02 (duas) preliminares de nulidade do Despacho Decisório, uma por ausência de fundamentação da glosa e detalhamento do débito, e a outra pela ausência de intimação para a comprovação do Saldo Negativo.

Quanto à matéria da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe em seus Art. 59 e 60, “in verbis”:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver da do causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Tem-se, portanto, que só serão admitidas a nulidades de atos lavrados por pessoas incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, verifica-se a ausência das nulidades arguidas pelo contribuinte. Isto porque, o Despacho Decisório (e-Fl.169) está devidamente fundamentado com as razões da não homologação dos pedidos de compensação.

Já no que se refere à nulidade levantada por ausência de intimação do contribuinte para comprovar o Saldo Negativo, considera-se igualmente descabida, haja vista que a DRF analisa o pleito com base justamente nas informações por prestadas pelo contribuinte, não cabendo a este pleitear a nulidade por sua própria falha na escrituração contábil.

Ademais, o processo administrativo fiscal se vale justamente para isso, oportunizar que o contribuinte impugne as razões de indeferimento da DRF, bem como comprove o direito vindicado.

Por fim, cumpre mencionar, ainda, que ao contrário do alegado, a DRF ainda expediu Termo de Intimação (e-Fl.167) para que o contribuinte retificasse as informações constantes nas declarações, e sanasse as irregularidades, todavia, não houve qualquer manifestação.

Pelo exposto, entendo por rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório.

Do Mérito - Da Análise Do Direito Creditório.

Concerne, portanto, o litígio remanescente, a verificar parte do direito creditório informado em PER/DCOMP nº 24027.47211.170806.1.3.02-1919, como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005, no valor original de R\$ 30.182,86.

Como relatado, em julgamento de 1ª instância, mesmo com os diversos erros apurados nas declarações do contribuinte, a DRJ realizou toda a recomposição do Saldo Negativo, apurando as estimativas pagas, bem como as retenções na fonte que foram efetivamente oferecidas à tributação, e reconheceu parcialmente o crédito na quantia de R\$ 9.366,16.

Por conseguinte, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a repisar a alegação de que teria direito ao crédito informado na DIPJ, e que o não oferecimento à tributação do IRRF não poderia justificar a desconsideração dos valores efetivamente retidos.

Nesse sentido, não merece reparo algum a decisão proferida pela DRJ, vez que em conformidade com a legislação que rege a matéria, conforme verifica-se no Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado e cristalizado pela Súmula nº 80 do CARF:

“**Súmula CARF nº 80.** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (grifo nosso)

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, a decisão de 1ª instância deve ser mantida irretocável.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves